

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.089, DE 2004

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para atribuir responsabilidade à União pelo pagamento do auxílio-funeral a família carentes.

Autor: Deputado AIRTON ROVEDA

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame atribui à União responsabilidade pelo custeio do pagamento do benefício do auxílio-funeral devido às famílias carentes e previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social.

Argumenta o nobre o Autor em sua justificação que a manutenção do encargo atribuído aos Municípios pela citada Lei, quanto ao pagamento do auxílio-funeral, tem contribuído para inviabilizar a sua concessão, tendo em vista a precária situação financeira desses entes da federação e as suas já elevadas demandas sociais. A responsabilização da União garantiria, portanto, o acesso de milhares de pessoas carentes a tão importante prestação assistencial.

No prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas à proposição.



CF317ED117

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável o mérito da proposição em tela, visto buscar assegurar proteção social mais abrangente para atender aos necessitados, em especial nos eventos em que a imprevisibilidade de ocorrência, como no caso de falecimento de chefes de família, impõe-lhes, além da perda emocional, ônus, muitas vezes difíceis de arcar, resultantes das despesas com o funeral.

O auxílio-funeral, até a promulgação da Carta Constitucional de 1988, era considerado um benefício previdenciário, constituindo, portanto, responsabilidade da Previdência Social. No art. 201 da Constituição Federal, o referido benefício não foi ali previsto, passando então a ser disciplinado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e reconhecido como benefício assistencial de caráter eventual. Em decorrência, foi transferida aos Estados, Distrito federal e aos Municípios a responsabilidade de sua concessão e de seu financiamento. O art. 22 da mencionada Lei assim determina:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

.....”

A proposição em destaque defende, mediante alteração na redação dos art. 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que o encargo financeiro decorrente da concessão do auxílio-funeral retorne para a União, a fim de que sua concessão seja mais efetiva e possa atender à crescente demanda existente nos Estados e nos Municípios.

Apesar de reconhecermos o mérito do presente Projeto de Lei, temos que ressaltar a necessidade de apresentação de emenda supressiva



CF317ED117

da expressão “*cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário mínimo*”, constante do inciso IV do art. 12, para eliminar contradição com o disposto no *caput* do art. 22 da mesma Lei, supra citado, uma vez que este último estabelece como critério de elegibilidade, para efeito dos benefícios assistenciais, o valor de renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo (e não meio, como defendido na proposição).

Ante o exposto, pela soma pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.089, de 2004, com emenda supressiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator



CF317ED117

2007_16525_Roberto Britto



CF317ED117

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.089, DE 2004

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para atribuir responsabilidade à União pelo pagamento do auxílio-funeral a família carentes.

Autor: Deputado AIRTON ROVEDA

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do inciso IV acrescentado, pelo Projeto de Lei nº 3.089, de 2004, ao art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seguinte expressão “ *cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário mínimo*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator



CF317ED117

2007_16525_Roberto Britto



CF317ED117